XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO

AFFECTIVE ABANDONMENT: DICHOTOMY BETWEEN PARENTAL CIVIL RESPONSIBILITY AND PATRIMONIALIZATION FOR THE ABSENCE OF AFFECTION

Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes [1]
Jorge Teles Nassif [2]
Miguel Teles Nassif [3]

Resumo

O Recurso Especial (RE) n.º 1.159.242 – São Paulo (SP), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu sobre a possibilidade da responsabilização de genitores em decorrência da apatia ao convívio de quem naturalmente espera-se a construção de laços afetivos parentais, os filhos. Observa-se, que com a aplicação da responsabilidade civil pela omissão do dever de cuidado e negligência parental, no âmbito do Direito de Família, busca-se a aplicação do instituto civilista da responsabilidade objetiva (sem a necessidade de provas quanto ao dano), pois presume-se a caracterização danosa in re ipsa. Sob esse prisma, múltiplas são as nuances lançadas sobre a presente problemática social e jurídica, inclusive a discussão em âmbito acadêmico e doutrinário sobre a hipótese de aplicação da norma penal, tipificada pelo delito de abandono de incapaz, nos casos em que há um abandono afetivo filial, ou seja, vislumbra-se uma questão palpitante e de múltiplas vertentes, especialmente devido a imposição de uma pena cumulada com uma indenização civil. Todavia, ainda que o Superior Tribunal de Justiça possua em seu acervo patrimonial jurisprudências tecidas a favor da indenização afetiva, muito se debate sobre a eficácia da reparação ao filho (a), sendo o principal expoente desse movimento a cognição de uma patrimonialização do afeto, a qual defende o interesse exclusivamente patrimonial do pleito judicial. Nesse diapasão, analisa-se tais paradigmas entre a interseção do Direito de Família e o instituto civilista da responsabilização parental, com a métrica de se compreender a gravidade do abandono afetivo parental.

Palavras-chave: Direito de família, Responsabilidade civil familiar, Filiação, Abandono afetivo, Patrimonialização afetiva

---

[1] Doutoranda em Função Social do Direito na FADISP, Mestre em Direito pela Universidade Franca, Especialista pela UNESP/Franca, advogada e professora titular de Direito Processual Civil II na FDF – elizabeth.futami@gmail.com

[2] Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – Aluno Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) - jorgenassifteles@gmail.com

[3] Discente do 2º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – miguelteles04@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

Special Appeal n.º1,159,242 – São Paulo (SP), judged by the Superior Court of Justice, decided on the possibility of holding parents responsible due to the apathy towards coexistence of those who are naturally expected to building emotional bonds between parents and children. It's observed that with the application of civil liability for omission of the duty of care and parental negligence, within the scope of Family Law, the application of the civil institute of objective liability is sought (without the need for evidence regarding the damage), as the harmful characterization is presumed in re ipsa. From this perspective, there are multiple details cast on the present social and legal problem, as understood by the discussion in academic and doctrinal contexts on the hypothesis for application of criminal norm, typified by the crime of abandonment of an incapacitated person, in cases in which there is a filial emotional abandonment. However, even though the Superior Court of Justice has in its heritage jurisprudence in favor of emotional compensation, there is much debate about the effectiveness of aforementioned method of reparation the child, with main exponent of this movement being the cognition of a patronization of affection, which defends the exclusively patrimonial interest of the judicial claim. In this vein, such paradigms are analyzed between the intersection of Family Law and the civil institute of parental responsibility, with the metric of understanding the severity of parental emotional abandonment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Family civil liability, Filiation, Affective abandonment, Affectivization of assets

1 INTRODUÇÃO

A filiação, sem dúvidas, trata de um importante instituto do Direito de Família, pois por esse meio estabelece-se uma relação entre filhos e a pessoa com autoridade parental, independentemente se originária pelo fator biológico ou socioafetivo. O significado etimológico de filiação, provém da terminologia em latim *filiatio*[1], podendo ser definida como: I) – filiação divina; e II) – complexo de relações interpessoais geradas pelo matrimônio ou pelo núcleo familiar.

Em suma, se entende que ser filho(a) trata de uma questão que transcende a via biológica e afetiva, mas é o estabelecimento de convívio. Todavia, a problemática instaura-se quando tal vínculo não é correspondido justamente por quem é incumbido legalmente pelo cuidado, zelo, ou seja, o ente parental. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), esculpiu em seus dispositivos legais a necessidade de exercício da parentalidade responsiva:

> ***Art. 229.****Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*

Observa-se que a assistência, vivência e educação tratam-se de deveres, ou seja, responsabilidades parentais, as quais são inegociáveis e necessárias, haja vista que em caso de abstenção da norma constitucional, consequentemente ocorre a prática de ato ilícito no âmbito familiar, o qual é passível de reparação, pois há uma violação de um preceito da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a omissão e negligência para com o (a) filho (a) foi denominada como abandono afetivo, conforme abordado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.159.242-São Paulo, em relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012. O aludido ato decisório é um divisor de águas para a temática da filiação, uma vez que foi possibilitada reparação moral do descendente, em virtude da conduta parental ante

[1] *Filiatio – 1. termo originário do latim, com tradução literal: filiação. 2. A filiação pela adopção divina nasce nos homens sobre a base do mistério da Incarnação; e, portanto, graças a Cristo, que é o Filho eterno. 3. No matrimónio e na família constitui-se um complexo de relações interpessoais - vida conjugal, paternidade-maternidade, filiação, fraternidade - mediante as quais cada pessoa humana é introduzida na família humana e na família de Deus, que é a Igreja. Glosbe, dicionário online de Latim, disponível em https://pt.glosbe.com/la/pt/filiatio . Acesso em 19 maio 2024.*

o cuidado e convivência familiar.

Interessante, e um tanto quanto urgente é a análise da responsabilidade civil do(a) genitor(a) no cumprimento do estrito dever legal de cuidado para com o(a) filho(a), e seu respaldo pelo Poder Judiciário em acolher justamente a vítima, no caso do abandono filial, o próprio descendente. A problemática aqui apresentada é, sem questionamentos, uma questão dinâmica, a qual transita pelos diversos ramos das ciências sociais como um todo e em especial encontrou respaldo no Direito para a realização da Justiça para tantas pessoas que foram privadas pelos próprios genitores de experienciar a vivência familiar, o convívio, a construção de laços de cuidado e zelo durante a vida.

Nota-se, o quão alarmante e pesaroso é para um(a) filho(a) ingressar na via judiciária almejando a reparação de todo o dano causado pela ausência dos pais no cotidiano, em tese, esse filho(a) indiretamente grita repleto de angústia ao Poder Judicante, a falta do colo paterno, a dolorosa supressão da convivência e a não retroação amargosa do tempo.

Cabe destacar, que em uma ação indenizatória por abandono afetivo, não se discute o ato de amar, e sim a falta do cumprimento do dever legal de cuidado, até porque o ato de amar é incoercível: "*Nem se cogite de uma norma que crie uma obrigação in natura de convivência entre pais e filhos, com a imposição de astreintes, eis que flagrante a incoercibilidade da prestação de "afeto" em nosso sistema jurídico*." (Rosenvald, 2017, p. 237).

Nessa seara, almeja-se trazer a acurada perspectiva do Direito de Família e discernir a dinâmica da responsabilidade civil parental, por meio de análise de acervo doutrinário, teses jurisprudenciais e principalmente pela experiência de filhos abandonados pelos genitores. Cumpre destacar, que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro apresenta controvérsias legislativas sobre o abandono filial, todavia, deve-se compreender o quão valoroso é o debate sobre a aludida temática, especialmente como uma forma inibitória da conduta omissiva e cruel de se abandonar quem mais carece do cuidado parental.

2 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL FAMILIAR

"*Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.*" (Andrighi, 2012, p. 11), a icônica frase cunhada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242 – São Paulo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, transmite o ideal do dever de cuidado, esculpido pelo ordenamento constitucional, que outorga aos pais a necessidade de zelo para com a vida dos

filhos.

A violação do dever de cuidado, trata de uma dialética complicadíssima na esfera da responsabilidade civil familiar, uma vez que essa adentra na sensível membrana do núcleo da família, a qual, nas palavras do jurista brasileiro Pablo Stolze Gagliano, é:

> ***A família é***, sem *sombra de dúvida, o elemento* ***propulsor de nossas maiores felicidades*** *e,* ***ao mesmo tempo***, ***é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos***.*(****grifo nosso****)*

Observa-se, que o núcleo familiar, sem quaisquer questionamentos tem importante responsabilidade na promoção dos integrantes na garantia de vida com dignidade que respeitem valores e princípios constitucionais, sendo essa não restrita apenas aos atuais partícipes da família, mas transcende para o futuro geracional.

Destaca-se, que o instituto jurídico social da família, é dinâmico; assim o exercício da parentalidade deve ser cumprido com o intuito de assegurar o desenvolvimento da criança e do adolescente, com a finalidade de uma formação para que no futuro possam assumir responsabilidades próprias e desenvolverem a autonomia (física, mental e social) humana.

Tais elementos necessários para a formação da pessoa humana (educação integral), são de única e exclusa responsabilidade dos entes parentais, pois legalmente são a eles outorgados o dever jurídico de cuidado e zelo. Todavia, na crescente sociedade pós-moderna, há uma exponente curva de crescimento da irresponsabilidade familiar ou uma terceirização da responsabilidade da família, sendo essa uma problemática que afeta sobremaneira a vida e história de filhos.

A convivência e cuidado familiar, são princípios apresentados e marcados no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que dispõe de forma clara e coesa, sobre à seguridade da criança e do adolescente na vida em sociedade e na forma de inibir abusos internos ao núcleo da família:

> ***Art. 227*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sob esse condão, caso o genitor descumpra o dever legal familiar, incorre na caracterização de ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil), e consequentemente surge o dever de indenizar (artigo 927 do *códex* civilista), contudo, quando essa infração ocorre no núcleo familiar, há um impacto maior, em virtude dos laços afetivos envolvidos.

Em síntese, a aplicabilidade do instituto jurídico da responsabilidade civil familiar, visa a reparação do dano ocasionado, porém, ao se analisar a responsabilização se deve compreende-la sob a égide classificação subjetiva, ou seja, necessário é a comprovação da culpa do agente causador e as reverberações danosas do fato gerado. Em contraponto a subjetividade da responsabilização civil familiar, em dicotomia doutrinária adotada na obra Teoria Geral do Afeto, de Cristiano Chaves de Farias (in memoriam) e Conrado Paulino da Rosa (2022, p.205), fixam o ideal de aplicabilidade da objetividade, pois caso seja subjetiva, seria uma questão fora da envergadura dos relacionamentos familiares, especialmente no tocante a produção probatória da culpa.

Contudo, em divergência Maria Berenice Dias (2022, p.239), entende que o abandono afetivo, em especial, deve-se aplicar à responsabilidade objetiva, a qual é isenta da produção probatória sobre a violação e sequelas geradas pelo dano moral, que é compreendido como dano moral presumido, assim classificado como *in re ipsa*. Fundamenta-se a presente entendimento sobre o prisma da transparência de que a ausência do cuidado, zelo e convivência geram um incontestável abalo psicofísico na vida do filho (a).

Nota-se, que ao se lançar luz à problemática do abandono afetivo, o cenário jurídico e social ganha contornos expressivos do dano moral, pois inegavelmente a ausência da dos laços oriundos da paternidade e maternidade na vida do indivíduo é antecipar a vivência de um luto contínuo, é compreender da pior forma que coisas simples e corriqueiras do dia a dia, infelizmente não acontecerão, como conversar sobre como foi o dia ou um colo materno nos dias sombrios da vida, ou ainda, um olhar fraterno da paternidade para entender as angústias e aflições.

O abandono afetivo filial, é cruel, doloroso e um luto antecipado. Nesse cenário, há uma violação direta dos direitos personalíssimos do filho abandonado afetivamente, uma vez que o referencial paterno ou materno é perdido, ressalvadas as peculiaridades, assemelha-se com os direitos violados em decorrência da morte do ente parental.

Em uma análise fática dos casos que versam sobre o abandono afetivo, observa-se que tratam-se de questões em que há duas hipóteses gerais: **a)** – relacionamentos esporádicos ou alheios à relacionamentos preexistentes; ou **b)** – a dissolução relacional não é de fato finda

de maneira amigável ou sob o princípio da consensualidade, ou seja, há um conflito não encerrado entre os genitores, o qual é reverberado na relação com a criança ou filho, como depreende da análise do Superior Tribunal de Justiça, na reportagem Abandono Afetivo e Alienação Parental.

Para tanto, tais problemáticas são expostas ao Poder Judicante para que se manifestasse acerca da possibilidade ou impossibilidade de reparação moral, em decorrência da violação do dever de cuidado (abandono afetivo), e sobre tal matéria o Superior Tribunal de Justiça, em análise de julgados de 1º de janeiro de 2020 à 27 de maio de 2024, firmou as seguintes decisões:

PROCESSO	DATA DE JULGAMENTO	MINISTRO RELATOR	SÍNTESE DA DECISÃO
REsp 1698728 / MS	04/05/2021	Ministro Moura Ribeiro. (vencido), sendo a redatora do acórdão a Ministra Nancy Andrighi, com a divergência vencedora.	Caso proposto, para responsabilização civil familiar, em decorrência de abandono afetivo praticado por pais adotivos em relação ao adotado. Reparação moral procedente e arbitrada sob o patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais). Julgado instruído pela Súmula n.º 362 do STJ, Estatuto da Criança e Adolescente e Código Civil.
AgInt no AREsp 1769440 / SP	17/05/2021	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.	Negado provimento ao instrumento processual utilizado, pois ainda que caracterizado à responsabilização civil por abandono afetivo, houve a incidência da prescrição.
REsp 1887697 / RJ	21/09/2021	Ministra Nancy Andrighi.	Compreendeu-se pela caracterização do ato ilícito do descumprimento do dever de cuidado, e assim procedente é o ressarcimento do dano moral. Majorou-se o *quantum* indenizatório do valor fixado em R$3.000,00 (três mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), a fim de reajustar e garantir uma maior uniformidade jurisprudencial.
REsp 1981131 / MS	08/11/2022	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.	Tratava-se de uma ação civil pública, tendo como objeto processual e fático a desistência em adotar uma criança, após longo período de convivência e estabelecimento de laços afetivos. Reparação moral readequado para 50 (cinquenta) salários mínimos, ante a particularidade do caso.

AgInt no AREsp 2294581 / SP 	26/06/2023	Ministro Raul Araújo.	Caso versava sobre Agravo Interno em Agravo de Recurso Especial, em ação de abandono afetivo filial, julgada improcedente no tribunal de origem. Negado prosseguimento ao recurso por falta de fundamentação, aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
EDcl no AgInt no AREsp 2308209 / BA 	09/10/2023	Ministro Moura Ribeiro.	Embargos de Declaração em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, que versava sobre processamento de abandono afetivo filial, julgado como procedente. Acordão, que não trouxe informações concernentes ao valor arbitrado à título de dano moral.

Nota-se pelas análises realizadas, que o Órgão Julgador fixa seu entendimento justamente na necessidade de reparação pelo descumprimento do dever jurídico do cuidado, zelo e convivência, em especial, torna-se possível vislumbrar que a aplicabilidade da responsabilidade civil familiar não restringe-se apenas às famílias originárias do fator biológico ou genético, mas avança para a caracterização do ilícito em casos de desistência de adoção após longo período de vivência com núcleo familiar, ou seja, percebe-se uma isonomia e uma valoração nos laços familiares socioafetivos.

Nesse enquadramento, a violação do dever legal do cuidado gera dano na esfera extrapatrimonial, na personalidade do filho(a), o qual incontroversamente busca uma reparação, todavia a problemática instala-se justamente na efetividade da indenização afetiva, pois essa ainda que não supra a presença parental tornar-se-ia uma forma de patrimonialização do afeto ou cuidado?

3 ABANDONO AFETIVO E A RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO: A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NEGLIGENTE E OMISSIVA O ENTE PARENTAL.

O abandonar afetivamente um filho, é privá-lo da convivência e cuidado, infelizmente é a concretização da perda da oportunidade ou chance de se construir laços familiares, os quais são fundamentais para o desenvolvimento humano e social. Como explanado anteriormente, o amar, o depositar amor à uma pessoa, é incoercível, ou seja, não adentra na esfera obrigacional.

Todavia, os pais possuem o dever de cuidar, conviver, zelar e educar os filhos. O descumprimento dessa obrigação legal, gera inegáveis prejuízos na vida de quem naturalmente esperava a lídima e justa execução de tal comportamento parental, na célebre frase a Juíza

Federal Tânia Tereza Medeiros de Carvalho, que transmite o ideal sobre essa premissa: "*Os pais possuem o poder de marcar a vida dos filhos*". Observa-se, que a marca parental na vida de um filho é uma questão multidimensional, uma vez que se para uns a simples frase "Oi filho como você está?" é sinônimo de responsabilidade, compromisso e afabilidade, para outros significa abandono, porque nunca a ouviram.

Interessante é a reflexão da reparação na esfera civil sobre o abandono parental, contudo ao se ampliar a contextualização do abandono afetivo, inevitável é adentrar em matéria de penalização, uma vez que muito se discute sobre a possibilidade de aplicação da norma penal. Nesse sentido, no atual cenário doutrinário brasileiro defende-se o manejo da tipificação da conduta ilícita do genitor no dispositivo do Código Penal brasileiro, no artigo 133, parágrafo 3º, inciso II:

> **Art. 133** - *Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:*
> **§ 3º** - *As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:*
> **II** - *se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.*

O dispositivo legal correlacionado, versa sobre a configuração do crime de abandono de incapaz, o qual se trata de um delito praticado ao se desamparar pessoa que está sob cuidado. Assim, muito se discute, sobre a possibilidade da omissão e desleixo parental na convivência filial ser tipificado como crime.

Nota-se, que tal medida não abarca o dever de manutenção material da filiação, uma vez que essa é disciplinada em procedimento próprio (ação de alimentos ou execução de alimentos), mas visa justamente apresentar a possibilidade de obrigação legal de um ato ilícito qualificado; nesse alinhamento Maria Berenice Dias, esquadrinha a presente possibilidade na obra Filhos do Afeto:

> *"A omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, podendo repercutir na paulatina desestruturação psíquica do filho, pela infância e adolescência. A desídia que se equipara a um ato* ***ilícito continuado*** *certamente não se prede àquilo que se considera como uma culpa leve, mas a um* ***comportamento antijurídico doloso****, permeado pela* ***culpa grave*** *do genitor." (****grifo originário****)*

Sem embargo, a cristalina tese apresentada pela doutrinadora revela, que o abandono afetivo deve, por uma tipificação penal, se enquadrar no delito de abandono de incapaz, especialmente por ser um ato ilícito continuado, o qual inegavelmente acarreta na desestruturação psíquica da criança, ou seja, tal problemática vai além de uma questão de ordem privada familiar, mas resvala em uma questão social, que será, uma hora ou outra, posta à sociedade, seja com a perpetuação cíclica de abandonados parentalmente ou por enfrentamentos psicológicos com uma sobrecarga no sistema público de saúde ou particular.

Cumpre salientar, que tal tipificação penalista, visa punir a omissão paterna ou materna ante o dever jurídico da garantia de convivência e cuidado familiar (moral), diferentemente da prisão civil por alimentos (material), gerada pela falta de prestação material, sendo essa irrepetível na esfera processualista.

Nota-se, que a penalização parental pela falta de cuidado ou convivência com o(a) filho (a), é uma questão palpitante e necessária, haja vista que paira no pensamento social e cultural a ideia que, porque se paga a pensão alimentar, torna-se desnecessária a construção de laços de convivência, sendo referido entendimento um veneno mortífero à vida da criança e adolescente, os quais, frisa-se, anseiam pelo cuidado parental.

Nesse afinamento legislativo e doutrinário, rememora-se os ensinamentos de Nelson Rosenvald, o qual disserta justamente pelo paradigma entre a prisão por alimentos e as prestações imateriais pelo abandono afetivo, os quais são distintos e individualizados, sendo

> *"**A prisão por inadimplemento do débito alimentar é a hipótese extrema de sanção punitiva parental,** cuja aplicação evidentemente **se restringe ao descumprimento de prestação relacionada a manutenção do mínimo existencial do credor de alimentos** e, como medida restritiva de direitos fundamentais (art. 5º, LXVII, CF), **jamais será objeto de aplicação analógica para conter comportamentos omissivos de prestações imateriais caracterizadores de abandono afetivo.**" (**grifo nosso**)*

Vislumbra-se, que a criação de uma legislação específica, que abarque e tipifique o abandono moral como crime é imprescindível para efetivar o Direito à convivência parental, especialmente ante a problemática instaurada entre o antijurídico praticado e os laços familiares. Sabe-se que aliado a tal questão de tipificação penal, atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dispositivo legal do artigo 98, inciso II, apresenta

justamente medidas protetivas à criança e ao adolescente, os quais podem ser aplicáveis em caso de falta, omissão ou abuso parental

> ***Art. 98***. ***<u>As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados</u>****:*
> ***I*** *- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*
> ***II*** *- por falta,* ***<u>omissão</u>*** *ou abuso* ***<u>dos pais ou responsável</u>****;*

Assim, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, se observa que timidamente, apresenta de forma interpretativa a possibilidade de tipificação penal pelo abandono moral e de convívio familiar, todavia, tal tese ainda não foi encapada pelo sistema legislativo.

Nota-se, que a legislação contemporânea é omissa ou negligente ao apresentar ou legitimar o abandono afetivo, logo o Poder Legislativo ante a palpitação social do tema foi impulsionado à debate. Com isso, propôs-se o Projeto de Lei (PL) n.º 700/2007 de autoria do Senador Marcelo Crivella, do Partido Republicanos – Rio de Janeiro, com tramitação desde 06 de dezembro de 2007, sendo aprovado em 6 de outubro de 2015.

Após tramitação bicameral atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados Federais, com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Relatoria do Deputado Federal Fausto Pinato, com o Projeto de Lei n.º 3.212/2015, que busca a alteração da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), para que seja tipificado o abandono afetivo como ato ilícito.

Ao se analisar a proposta de alteração legislativa, se entende que essa busca inserir no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a disposição sobre a penalização do ente parental, em virtude do abandono afetivo. Todavia, percebe-se pelo vindouro artigo de lei, que esse condiciona a falta de assistência, ou cuidado à uma justa causa, sendo essa uma questão problemática, como verifica-se no texto do projeto de lei:

> "**Art. 232 – A**. *Deixar,* ***<u>sem justa causa, de prestar assistência moral</u>*** *ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.*
> **Pena** – *detenção de um a seis meses.*" (***<u>grifo nosso</u>***)

Nesse sentido, denota-se que mesmo sem a devida aprovação bicameral e posterior

promulgação, o legislador já se movimenta para garantir ao filho, especialmente o menor de dezoito anos, a possibilidade de penalização parental pela falta de assistência moral. Todavia, uma ressalva importante a ser tecida, trata-se justamente da leve aplicação penal, haja vista que o(a) genitor(a), por meio de uma conduta antijurídica causará prejuízos psicossociais de difícil tratamento ou reparação e lhe é proposta uma penalização de pequena duração, ou seja transmite-se o norteamento de uma possível impunibilidade do ente parental que pratica o descumprimento de cuidado e convivência.

Sob esse condão, o abandono afetivo ou melhor titulado, o abandono do convívio ou do dever de cuidado, incontroversamente gera incalculáveis danos na formação do filho(a) como pessoa, ou seja, mais do que conceder a provisão material, aliada a essa, deve-se garantir a convivência familiar, pois essa por expressa determinação legal trata de um Direito ao descendente de primeiro grau.

Nessa seara, entende-se que incorporar o abandono afetivo na esfera penal é uma questão urgente no atual estágio social brasileiro, especialmente para que seja garantido à criança e ao adolescente meios psicossociais de desenvolvimento, tanto como indivíduo inserido em uma sociedade dinâmica, como para a consciência pessoal.

4 RESP N.º 1.159.242 – SÃO PAULO: JUSTIÇA PELA OMISSÃO PARENTAL ou PATRIMONIALIZAÇÃO DO AFETO

O Recurso Especial (RE) n.º 1.159.242 – São Paulo (SP), popularmente conhecido como caso Luciane Souza, trata do processo pioneiro na proposição de ações de responsabilização parental, em virtude da perda do convívio ou descumprimento do dever legal de cuidado, sendo decidido pela possibilidade de indenizar moralmente, por meio da via monetária, a qual, a principal controvérsia gerada seria uma forma de justiça pela omissão parental ou um modo de patrimonializar a afetividade.

Interessante e antagônico são os casos propostos ao sistema judiciário brasileiro, pois se por um lado há filhos que buscam o reconhecimento de filiações socioafetivas, por outro prisma, existe aqueles que devido à falta da presença parental, aliada ao descumprimento do dever jurídico do afeto, pleiteiam a reparação por meio da via monetária.

Destaca-se, que o presente artigo não busca definir o certo ou errado, principalmente não se está a realizar juízo de valor, entretanto, almeja-se entender as vicissitudes que o descortinar do cotidiano jurídico social apresenta, especialmente ante a sensível e, um tanto quanto delicada, questão sobre o abandono afetivo.

O desafeto, a falta de cuidado, a não convivência, são atitudes que não são compatíveis com o cenário do instituto jurídico da família. Via de regra espera-se que as relações de familiares sejam intermediadas pela vivência harmônica entre os entes, os quais deveriam buscar a evolução pessoal e social dos indivíduos, todavia, tal paradigma não pode ser adotado, em se tratando de abandono afetivo filial.

Interessante, torna-se a multiplicidade de entendimentos firmados, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois os contrapontos e pluralidade de interpretações entre as decisões podem se tornar uma democratização de pensamentos e entendimentos do colegiado ou um pressuposto para falta de segurança jurídica.

Ao ater-se à temática proposta, a jurisprudência fixada, no caso de Luciane de Souza, com o acórdão proferido pela Terceira Turma pelo Órgão Colegiado Superior, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, analisou preliminarmente sobre a possibilidade de caracterização do abandono afetivo, bem como da reparação moral de forma pecuniária, bem como a aplicação da tese do dano moral *in re ipsa* (desnecessidade de comprovação, pois presume-se a devida consolidação), assim como nota-se a seguir:

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**
> *1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.*
> *2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.*
> ***3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.***
> *4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei,*

> *garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.*
> ***5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.***
> ***6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.***
> *7. Recurso especial parcialmente provido.*
> *(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.) (grifo nosso)*

Observa-se, que a decisão não apresenta em si o escopo da falta de amor ou afeto, sendo o cerne da problemática o instituto jurídico do cuidado filial, ou seja, não se busca uma maneira de corrigir ou punir a ausência da afetividade e sim a falta de convívio, do diálogo e da construção de laços familiares.

O acórdão gerador do precedente judicial, tratava de um recurso proposto pelo genitor que buscava, no mérito, a alteração da interpretação jurídica para inaplicabilidade da tese sobre o abandono afetivo parental, todavia, o Superior Tribunal de Justiça *"entendeu procedente a fixação de reparação monetária decorrente daquele abandono afetivo"* (CALDEIRÓN, 2023).

Nessa perspectiva, mais do que uma dialética entre a devida indenização ou não, é a visão da necessidade de proteção do princípio da afetividade (cuidado) no Direito de Família, uma vez que esse é o norteador das relações familiares, seja pela presença ou falta do mesmo. Demonstra-se, assim que tal instituto jurídico é o que rege as famílias e a sociedade brasileira, a qual nas palavras atribuídas ao jurista brasileiro Virgílio de Sá Pereira: " *A família é um fato natural*".

Nota-se que no caso analisado, a Corte Superior entendeu o dever jurídico parental como uma obrigação, a qual deve ser cumprida de forma cristalina e correta, não sendo possível a alegação de fuga do cumprimento de conceder convívio e cuidado ao filho(a). Insta consignar, que no julgado não versa sobre a imposição do amar, e sim a obrigação inerente a responsabilidade parental de cuidar, sendo essa uma questão fundamental para construção pessoal e social da criança e do adolescente.

As nuances do aludido caso, são inúmeras e que contribuíram para o Juízo de

procedência da demanda, pois, percebe-se que o genitor, ora demandado, não nutria o *animus* de ter a demandante, Sra. Luciane Nunes de Oliveira Souza como sua filha, tanto que foi necessário à filha ingressar ao Poder Judiciário para ter reconhecido o Direito personalíssimo da paternidade.

Todavia, ainda que por maioria os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, divergiram para dar provimento ao recurso do genitor da autora e julgar improcedente a ação proposta, essencialmente pelo lastro jurídico-social de que a parentalidade é um exercício de falhas, pois todos genitores, em algum momento de sua vida, erraram, sendo inaugurado pelo Ministro Massami Uyeda, o qual resultou vencido no seu voto.

Em seguida, votaram com a relatora e em pedido de vista dos autos os Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, os quais compreenderam pela possibilidade jurídica de se responsabilizar o ente parental pelo abandono do cuidado e não do afeto, essencialmente. Conclui-se assim, que a questão do abandono afetivo lança um traçado além dos condões de afeto, mas adentra na responsabilização inerente ao exercício do poder parental na vida dos filhos(as).

5 CONCLUSÃO

A ausência da afetividade caracterizada pelo dever jurídico de cuidado e convivência parental, gerou, gera e gerará problemáticas sociais e pessoais na vida daqueles que buscam tal assistência moral, os filhos. A responsabilização civil, norteia os casos de abandono afetivo, o qual é inegavelmente uma possibilidade encartada no ordenamento jurídico brasileiro, com a aplicabilidade das questões envolvendo a criança e o adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o precedente que possibilitou o reconhecimento da conduta negligente e omissiva do ente parental ao se praticar o abandono afetivo ou descumprir o dever jurídico de cuidado com a devida reparação moral pecuniária, trouxe para o acervo jurisprudencial, com reflexos no pensamento social, as vozes de inúmeros filhos, que nunca foram ouvidos por seus pais.

Nota-se, que no caso analisado (Recurso Especial (RE) n.º 1.159.242 – São Paulo (SP)), o qual foi pioneiro ao garantir a responsabilização do ente parental, em razão da negligência ou omissão parental no exercício do dever jurídico de cuidado. Assim, referido julgado é uma importante conquista no acervo de decisões brasileiras, pois a ilustre relatora Ministra Nancy Andrighi analisa com muita cautela o dano no seio familiar e os devidos

reflexos na vida dos filhos abandonados afetivamente, ou privados da convivência e do cuidado paterno ou materno.

Aliado a essa problemática emerge a tese de penalização do genitor(a) que deixa de prestar o dever jurídico do cuidado para com o filho(a), uma vez que tal conduta antijurídica adentra na esfera da tipificação penal de abandono de incapaz. Apresentou-se, também o projeto de lei n.º 700/2007 de autoria do Senador Marcelo Crivella, do partido Republicanos – Rio de Janeiro, que busca, de forma expressa, penalizar o genitor(a) que pratica o abandono moral.

Nesse condão, nota-se que ao gerar o abandono afetivo, é subjetivamente condenar quem naturalmente anseia pelo cuidado à falta, ou seja, há um luto contínuo de ser privado da construção de laços de convivência paterna ou materna. Percebe-se o quão cruel e, ao mesmo tempo doloroso, é vivenciar tal problemática no cotidiano da vida, pois questões simples como um café, com conversa, um encontro em data comemorativas serão engolidos pelo silêncio da ausência.

Sob esse prisma, se percebe que a presente reflexão é necessária e urgente para uma sociedade pós moderna marcada pela volatilidade relacional,[2]especialmente ante a problemática apresentada de filhos abandonados, que são postos em uma situação de perda da referência paterno-filial.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em06 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 06 jun. 2024.

[2] Pensamento abordado pelo filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman, na obra Amor líquido sobre a fragilidade dos laços humanos, originalmente publicada como Liquid Love: On the Frailty of Human Bonds.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Cidadão. Abandono Afetivo e Alienação Parental, meios digitais, 10 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TBfCZsy8cXM. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. nº 1.159.242/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt _publicacao=10/05/2012. Acesso em: 13 fev. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 286.

CARVALHO, Tânia Tereza Medeiros. Paternidade. Rio de Janeiro: Ministério Rhema no Brasil, 2019 p. 117.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. Salvador: JusPolvim, 2022. Página 239.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito de Família, volume 5, 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. DE ROSA. Conrado Paulino. Teoria Geral do Afeto. 4 ed. Salvador. JusPolvim, 2022.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio (Coord.). Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, volume 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, página 73.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. rev. at. e amp. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 1016-1017.

PONTES ELGOTAS, Dario Germán. Parentesco y alimentos: visíon jurisprudencial. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: DyD, 2016, página 358.

ROSENVALD. NELSON, A pena civil parental. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 21, p. 11-26, maio/jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, volume 2. Ed. 17. Rio de Janeiro: Forense, 2022.